



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Edgardo Rojas Pérez		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Edgardo Rojas Pérez no Colégio Estatal “Juan Jimenez Pimentel,” da República do Peru.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02409322-0	PARECER Nº 0929/2002	APROVADO EM: 12.12.2002

I – RELATÓRIO

Edgardo Rojas Pérez, de nacionalidade peruana e residente na rua Josefa Nogueira Monteiro, 1624, na cidade de Icó, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02409322-0, declaração de equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por ele no Colégio Estatal “Juan Jimenez Pimentel,” no Estado San Martín, Província San Martín, da República do Peru, no período de 1978 a 1982.

Anexa o certificado de conclusão da 5ª série do nível de educação secundária com o respectivo histórico escolar dos cinco graus de estudos, devidamente traduzido da língua espanhola para a portuguesa por tradutor juramentado e o visto do Consulado do Brasil em Lima, Peru e o passaporte revalidado aos 27 de maio de 2002 e com validade até 27 de maio de 2007.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo acordo de Intercâmbio Cultural Brasil – Peru o 5º grau da Educação Secundária é equivalente à 3ª série do ensino médio no Brasil. Com a expedição do certificado de conclusão desse grau expedido pelo Ministro de Educação tem-se como terminado o ensino médio no Brasil, conforme disposto na Resolução Nº 364/2000 deste Conselho que, em seu Art. 2º, reconhece que “diploma, certificado de conclusão de estudos ou documento similar, expedidos por escola de país estrangeiro são considerados como conclusão do ensino fundamental ou médio no sistema de ensino do Brasil”.

III – VOTO DO RELATOR

Assim definido, Edgardo Rojas Pérez, com fundamento na equivalência aos estudos brasileiros os feitos por ele na República do Peru, tem como concluído, no sistema de ensino brasileiro, à 3ª série do ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0929/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0929/2002
SPU	Nº	02409322-0
APROVADO EM:		12.12.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC